SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006928-59.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO ITAU S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado dois contratos de empréstimo com o réu, mas refutou qualquer ligação com outros três que lhe foram também atribuídos.

O relato de fls. 01/02 permite perceber que o autor reconheceu com válidos dois empréstimos firmados com o réu, o primeiro em 16/07/2013 e o segundo em 20/03/2014.

Outrossim, ele impugnou outros três ajustes da mesma natureza que teriam sido concretizados respectivamente em 22/03/2014, 22/06/2015 e 18/22/2015, a exemplo dos reflexos oriundos de cada um deles.

Já o réu em contestação sustentou a higidez de

todas as contratações.

Deixou claro que duas delas (a de 22/06/2015 e a de 20/03/2014) foram traduzidas em contratos impressos, cujas cópias foram apresentadas a fls. 158/166 (operação feita em 20/03/2014) e 170/171 (operação de 22/06/2015).

Quanto à outra, a situação foi diversa, seja porque o contrato pertinente não foi amealhado, seja porque o crédito liberado (R\$ 8.012,79) foi quase integralmente empregado para o pagamento de contas autorizadas pelo autor (R\$ 7.829,16) que não tiveram sua natureza esclarecida minimamente (fls. 249, 256 e 259).

O autor, é relevante destacar, em momento algum impugnou específica e concretamente as assinaturas apostas nos documentos coligidos pelo réu (fls. 158/166 e 170/171), bem como não patenteou com segurança não ter auferido vantagens com os créditos em sua conta dos valores a eles relativos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque dos três contratos questionados pelo autor dois deles restaram suficientemente comprovados por instrumentos que contaram com a assinatura do próprio autor.

Eles em consequência produzem os efeitos que lhes são próprios, de sorte que no particular a postulação vestibular não prospera.

Solução diversa aplica-se à última contratação, supostamente implementada em novembro de 2015.

Nenhum documento consistente foi ofertado para levar à convicção de que tal transação realmente aconteceu e nem mesmo o crédito de razoável soma na conta do autor modifica o cenário delineado.

Na verdade, e como já destacado, esse crédito foi quase totalmente consumido por pagamentos de contas que o autor teria autorizado, mas o réu não se desincumbiu do ônus de detalhar com a indispensável clareza em que elas consistiram.

Por outras palavras, o autor não se aproveitou do crédito na medida em que ele utilizado praticamente em sua integralidade para fim não definido de forma minimamente sólida.

Bem por isso, a ação deverá ser acolhida para a declaração da nulidade desse último contrato, afastando-se os efeitos que lhe são próprios.

No mais ela não vinga, inclusive porque os demais contratos refutados pelo autor, considerados válidos, projetaram reflexos devidos e que não podem ser afastados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a nulidade do contrato nº 30615-000000559703350 firmado em 17/11/2015 (valor financiado de R\$ 8.273,70 para quitação em 65 parcelas de R\$ 255,33 cada uma) e afastar os efeitos dele decorrentes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA